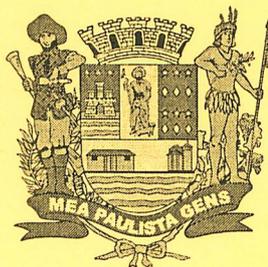


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



35^a Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
21 / 10 / 23

Secretário

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N.º 91-2023-L

DATA DA ENTRADA: 13 DE SETEMBRO DE 2023

AUTOR: CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE RESERVA DE VAGAS E PRIORIDADE NAS MATRÍCULAS AOS ALUNOS QUE SEJAM CONSIDERADOS LEGALMENTE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTABELECIMENTO ESCOLAR DE ENSINO MAIS PRÓXIMO DE SEU DOMICÍLIO OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL DENTRO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE.

APROVADO EM: 07/11/2023, 37ª Sessão Ordinária, por unanimidade.

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: maioria simples, única discussão e votação nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 91/2023-L, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

Esta proposição tem por finalidade garantir ao aluno com deficiência prioridade de matrícula e na reserva de vagas no estabelecimento de ensino da rede municipal mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal.

Os reflexos diretos, potencialmente, abarcados por esta norma são, entre eles, a diminuição da evasão escolar e a economia de recursos públicos e o mais importante de todos: a possibilidade de desenvolvimento da sociedade entre todas as pessoas, sendo elas com deficiência ou não.

Em relação à evasão escolar, esta propositura estima a situação dos responsáveis legais dos alunos que, por vezes, são pais e mães que não têm condições de acompanhar seus filhos por motivos de trabalho, saúde. Além disso, podem ser pessoas idosas como os avós.

Quanto à economia de recursos, havendo o planejamento logístico do poder público, considerando a localização da residência do aluno e da escola, resultará efetivamente na preservação dos recursos municipais, pois haverá diminuição da rodagem dos veículos de transporte escolar, e assim, diminuição de manutenção de veículos, economia com combustíveis.

É necessária a compreensão do que permeia esta propositura: o aumento da empatia e humanização da sociedade através da interação entre diferentes pessoas de diferentes realidades e situações.

Aliado a isso, há vasta normatização, a partir da Constituição Federal, que corrobora a demanda da propositura a nível local, pois a competência material é concorrente entre Municípios, Estados e União conforme inciso II do art. 23 da Constituição Federal:

Art 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Segundo outra norma federal, Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases), de 20 de dezembro de 1996, em seu inciso VII do art. 4º:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares



de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde;

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, diz em seus incisos V do art. 53 e VII do art. 54 e além destes, o § 1º do art. 54:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Pela Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu inciso II do art. 28:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

Contudo, o município tem o poder-dever de complementar o que lhe é cabido constitucionalmente por meio deste projeto de lei, o qual visa conferir isonomia à pessoa com deficiência para que esta possa exercer seus direitos e, durante este processo, auxiliar a sociedade a desenvolver-se de maneira mais justa, plural e humana.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 13/09/2023 - 14:02 14239/2023, de 13 de setembro de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 91/2023-L

De 13 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio e/ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino do município da Estância Turística de São Roque.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas elencadas no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§2º A expressão "estabelecimento escolar de ensino" prevista no caput deste artigo engloba tanto as escolas municipais quanto as creches municipais integrantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência próximo ao estabelecimento de ensino no ato de sua matrícula, podendo este documento estar no nome do representante legal da pessoa com deficiência.

§ 1º Anexo ao documento do representante legal podem ser anexados a Certidão de Nascimento, a decisão judicial de curatela, a Carteira de Identidade do Menor, dentre outros que comprovem o vínculo entre o representante e a pessoa com deficiência.

§ 2º O estabelecimento escolar de ensino municipal poderá solicitar cópia não autenticada de atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ 3º Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão reservadas suas vagas nas escolas municipais mais próximas de sua residência.

Art. 3º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 13 de setembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora



PARECER JURÍDICO Nº 275/2023

Referência: Projeto de Lei nº 91/2023

Autoria: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso

Assunto: Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal.

Ementa: PROJETO DE LEI. EDUCAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRIORIDADE NAS MATRÍCULAS AOS ALUNOS. ESTABELECIMENTO ESCOLAR DE ENSINO MAIS PRÓXIMO DE SEU DOMICÍLIO OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 91, de 13 de setembro de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 91/2023-L; e **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei nº 91/2023 visa garantir ao aluno com deficiência prioridade de matrícula e na reserva de vagas no estabelecimento de ensino da rede municipal mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal. Em Mensagem, justifica a Autora, *in verbis*:

Quanto à economia de recursos, havendo o planejamento logístico do poder público, considerando a localização da residência do aluno e da escola, resultará efetivamente na preservação dos recursos municipais, pois haverá diminuição da rodagem dos veículos de transporte escolar, e assim, diminuição de manutenção de veículos, economia com combustíveis.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.



II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, para que mercados e estabelecimentos comerciais congêneres, da municipalidade, disponibilizem funcionários capacitados para auxiliar deficientes nas suas compras. A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 43/2023-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. Assim, Vereador poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

Extraí-se da redação do art. 60 da Lei Orgânica do Município, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, o Poder Judiciário pátrio vem adotando posicionamento mais flexível, desde que não haja invasão da esfera administrativa. Assim, quando o Projeto se limita à fixação de normas de conteúdo geral, programático, ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios¹.

Insta salientar que, uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito é o princípio da igualdade, expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Destaca-se, ainda, o Decreto nº 6.949/2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estipula em seu art. 1º o propósito de promover o respeito pela sua dignidade inerente, bem como proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

¹ STF, Tema nº 917 de Repercussão Geral.



A respeito da educação, o diploma estipula – no bojo do art. 24 – que os Estados reconhecem tal direito às pessoas com deficiência, a ser efetivado sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. Além disso, os devem assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e o aprendizado ao longo de toda a vida.

Portanto, a propositura não cria atribuição à Secretaria Municipal de Educação e órgãos da Administração Pública Municipal, mas tão somente assegura o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.

No que concerne ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 91/2023-L tutela direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional. O ente municipal detém competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do art. 24, XIV² e art. 30, I e II³ da Constituição Federal.

De igual modo, a Lei Orgânica dispõe que cabe ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência⁴. Fato é que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é categórica ao impor:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

[Grifo Acrescido]

Por fim e não menos importante, o art. 10 da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe:

² **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

³ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ **Art. 9º** Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança. Sem grifo no original.

No mais, a constitucionalidade da norma também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais o ato normativo é inconstitucional. Em razão do exposto, o Município pode e deve implementar ações em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito sobre a matéria, desde que observadas as legislações nacional e estadual em vigor sobre o assunto.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 26 de outubro de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 233 – 01/11/2023

Projeto de Lei Nº 91/2023-L, 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camaraoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 233/2023 ao Projeto de Lei Nº 91/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 91/2023 - Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	06/11/2023 10:18:44
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	06/11/2023 10:19:03
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	06/11/2023 10:19:13
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	06/11/2023 10:19:51

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 86 – 01/11/2023

Projeto de Lei Nº 91/2023-L, 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2023.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
PRESIDENTE CPECLTMA

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPECLTMA

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
MEMBRO CPECLTMA



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 86/2023 ao Projeto de Lei Nº 91/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 91/2023 - Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	06/11/2023 10:20:51
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	06/11/2023 10:21:01
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	06/11/2023 10:21:11



**37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 76/2023-L

I – Expediente (art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 36ª Sessão Ordinária, de 31/10/2023;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Moção de Congratulações Nº 310/2023.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
2. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
3. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
4. Vereador Julio Antonio Mariano;
5. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
6. Vereador Newton Dias Bastos;
7. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior; e
8. Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 91/2023-L**, de 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 28/2023**, de 14/09/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao senhor Huelinton Cadorini Silva ‘Edson’”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 98/2023-L**, de 26/09/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Insere o ‘Dia Municipal da Saúde do Motoboy’ no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 67/2023-E**, de 24/10/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a redação da Lei Nº 5.149, de 3 de novembro de 2020”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 110/2023-L**, de 26/10/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Denomina ‘Rua Abílio Baptista de Almeida’ via localizada no bairro Mombaça”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 35/2023**, de 31/10/2023, de autoria dos Vereadores Israel Francisco de Oliveira e Clovis Antonio Ocuma, que “Dispõe sobre a concessão de Título de



Cidadão São-Roquense ao Senhor Rev. Pr. Osmar José da Silva;

7. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 64/2023-E**, de 23/10/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais)";
8. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 65/2023-E**, de 23/10/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais)";
9. Primeira discussão e votação nominal **Projeto de Lei Nº 68/2023-E**, de 30/10/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)"; e
10. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 69/2023-E**, de 30/10/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)".

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rogério Jean da Silva;
2. Vereador Thiago Vieira Nunes;
3. Vereador William da Silva Albuquerque;
4. Vereador Antonio José Alves Miranda;
5. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
6. Vereador Clóvis Antonio Ocuma; e
7. Vereador Diego Gouveia da Costa.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Em razão das chuvas ocorridas no dia 7 de outubro e da constatação registrada em relatório da Defesa Civil de risco iminente de desabamento do teto do Plenário e da Sala de Comissões da Câmara Municipal, por força do Ato da Mesa Nº 4/2023, a Sessão Ordinária dar-se-á por sistema de deliberação remota, nos termos da Resolução Nº 7/2020.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 6 de novembro de 2023.

THIAGO VIEIRA NUNES
Presidente em Exercício

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 07/11/2023 19:35:56

Projeto de Lei Nº 91/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque

Sessão: 37ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 07/11/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 12

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 2

Abstenção: 0

Vereador	Partido	Voto
Antonio José Alves Miranda	PODE	A favor
Cláudia Rita Duarte Pedroso	PODE	A favor
Clovis Antonio Ocuma	PODE	A favor
Diego Gouveia da Costa	PSB	A favor
Guilherme Araujo Nunes	PL	A favor
Israel Francisco de Oliveira	PSDB	A favor
José Alexandre Pierroni Dias	PSDB	A favor
Julio Antonio Mariano	PSB	A favor
Marcos Roberto Martins Arruda	PSDB	A favor
Newton Dias Bastos	PP	A favor
Paulo Rogério Noggerini Júnior	REDE	Ausente
Rafael Tanzi de Araújo	PP	Ausente
Rogério Jean da Silva	PSD	A favor
Thiago Vieira Nunes	PL	Não vota
William da Silva Albuquerque	DEM	A favor



**PROJETO DE LEI Nº 91/2023-L, DE 13/09/2023
AUTÓGRAFO Nº 5773/2023, DE 07/11/2023
LEI Nº**

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso – PODE)

Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio e/ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino do município da Estância Turística de São Roque.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas elencadas no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§2º A expressão “estabelecimento escolar de ensino” prevista no caput deste artigo engloba tanto as escolas municipais quanto as creches municipais integrantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência próximo ao estabelecimento de ensino no ato de sua matrícula, podendo este documento estar no nome do representante legal da pessoa com deficiência.

§ 1º Anexo ao documento do representante legal podem ser anexados a Certidão de Nascimento, a decisão judicial de curatela, a Carteira de Identidade do Menor, dentre outros que comprovem o vínculo entre o representante e a pessoa com deficiência.

§ 2º O estabelecimento escolar de ensino municipal poderá solicitar cópia não autenticada de atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ 3º Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão reservadas suas vagas nas escolas municipais mais próximas de sua residência.

Art. 3º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 30ª Sessão Ordinária, de 7 de novembro de 2023.

THIAGO VIEIRA NUNES
Presidente em Exercício

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camaraoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo Nº 5773/2023 ao Projeto de Lei Nº 91/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 91/2023 - Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	08/11/2023 10:02:09
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	08/11/2023 10:02:51
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	08/11/2023 10:03:05
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	08/11/2023 10:03:16



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.746

De 01 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 91/2023 - L

De 13 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.773 de 07/11/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso –
PODE)

Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio e/ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino do município da Estância Turística de São Roque.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas elencadas no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§2º A expressão “estabelecimento escolar de ensino” prevista no caput deste artigo engloba tanto as escolas municipais quanto as creches municipais integrantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência próximo ao estabelecimento de ensino no ato de sua matrícula, podendo este documento estar no nome do representante legal da pessoa com deficiência.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.746/2023

§ 1º Anexo ao documento do representante legal podem ser anexados a Certidão de Nascimento, a decisão judicial de curatela, a Carteira de Identidade do Menor, dentre outros que comprovem o vínculo entre o representante e a pessoa com deficiência.

§ 2º O estabelecimento escolar de ensino municipal poderá solicitar cópia não autenticada de atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

§ 3º Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão reservadas suas vagas nas escolas municipais mais próximas de sua residência.

Art. 3º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 1º de dezembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 37ª Sessão Ordinária de 07/11/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B789-C23E-EDF3-22D2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 01/12/2023 17:01:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/B789-C23E-EDF3-22D2>



Art. 5º A escolha dos representantes, citados no artigo 4º, será feita por meio de indicação de seus responsáveis institucionais e designados por Portaria do Prefeito.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Assistência Farmacêutica poderá convocar suplentes na ausência de seus membros titulares.

Art. 6º As funções dos membros da Comissão Permanente de Assistência Farmacêutica não serão remuneradas e seu exercício será considerado de interesse público.

Art. 7º Os profissionais designados como membros da Comissão Permanente de Assistência Farmacêutica deverão elaborar um regimento interno com proposição de recomposição da Comissão Permanente de Assistência Farmacêutica e estabelecer um planejamento de trabalho, com cronograma estabelecido e apresentado ao Diretor de Saúde.

Parágrafo único. Aprovado o regimento interno cabe à comissão a apresentação e anuência do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º Os casos omissos neste Decreto, bem como as demais regulamentações necessárias ao funcionamento da Comissão Permanente de Assistência Farmacêutica, serão definidos em seu regimento interno.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

DECRETO Nº 10.214

De 05 de dezembro de 2023

Altera o Decreto Municipal n.º 6.290, de 12 de setembro de 2006, atribuindo competência ao Departamento de Educação e Cultura para a implantação do Programa Escola em Tempo Integral em atendimento à Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2007.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO,
Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Municipal n.º 6.290, de 12 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica o Departamento de Educação e Cultura

autorizado a reorganizar e ampliar nas escolas municipais da rede pública municipal, o Programa “Escola em Tempo Integral” para toda a educação básica, nas condições a serem definidas pela própria diretoria dessa unidade administrativa.”

Art. 2º O Decreto Municipal n.º 6.290, de 12 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do Art. 1º - A., com a seguinte redação:

“Art. 1º - A. O Programa Escola em Tempo Integral será regulamentado pelo Departamento de Educação e Cultura no que tange:

I – a forma de acesso à escola com jornada em tempo integral;

II – a intencionalidade pedagógica da política de educação em tempo integral nas escolas municipais;

III – a forma de atendimento de alunos com Necessidades Educativas Especiais (NEE), público-alvo do Atendimento Educacional Especializado (AEE);

IV – a priorização de alunos em situação de vulnerabilidade social atendidos por programas sociais do Governo Estadual e Federal.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LEIS

LEIS

LEI 5.746

De 01 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 91/2023 - L

De 13 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.773 de 07/11/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa – PODE)

Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino da



Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio e/ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino do município da Estância Turística de São Roque.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas elencadas no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§2º A expressão “estabelecimento escolar de ensino” prevista no caput deste artigo engloba tanto as escolas municipais quanto as creches municipais integrantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência próximo ao estabelecimento de ensino no ato de sua matrícula, podendo este documento estar no nome do representante legal da pessoa com deficiência.

§ 1º Anexo ao documento do representante legal podem ser anexados a Certidão de Nascimento, a decisão judicial de curatela, a Carteira de Identidade do Menor, dentre outros que comprovem o vínculo entre o representante e a pessoa com deficiência.

§ 2º O estabelecimento escolar de ensino municipal poderá solicitar cópia não autenticada de atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

§ 3º Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão reservadas suas vagas nas escolas municipais mais próximas de sua residência.

Art. 3º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 1º de dezembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 37ª Sessão Ordinária de 07/11/2023

LEI 5.747

De 07 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 75/2023 - E

De 27 de novembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.796 de 06/12/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Ordinária Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídas as taxas e serviços diversos referentes à Vigilância Sanitária Municipal – VISA.

§ 1º Serão cobradas pela Vigilância Sanitária as seguintes taxas expressas em Unidades Fiscais do Município - UFM, classificadas de acordo com a Tabela de Compatibilização CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), descritas no anexo único desta Lei.

§ 2º Para as atividades econômicas passíveis de licenciamento, observados os riscos sanitários, ficam estabelecidos os prazos de validade das respectivas Licenças de Funcionamento conforme descritos no anexo único desta Lei.

§ 3º Aplicam-se os prazos de validade descritos no anexo único desta Lei a todas as Licenças expedidas a partir da vigência desta Lei.

§ 4º Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.

§ 5º Nas emissões de segunda via da Licença serão cobrados o correspondente a 1/3 (um terço) do valor fixado da Licença de Funcionamento.

§ 6º O requerente deverá protocolar o pedido de renovação